**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925832 - MS (2021/0195621-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MANOEL PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES E OUTRO(S) - MS007477 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA CONHECIDA DE OFÍCIO ├ DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. USO INDEVIDO DE PROPRIEDADE SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS NÃO CONFIGURADOS. ÁREA CONSOLIDADA E DE BAIXO IMPACTO. DEFINIÇÃO PELO CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTALCECA NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA N 26 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 (INC XV ART 1) . ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MANTIDA. CONSTATAÇÃO NO LAUDO JUNTADO PELO APELADO E SEM IMPUGNAÇÃO DO EX ADVERSO. PRADA DESNECESSÁRIO . DANO AMBIENTAL INEXISTENTE. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. REMESSA E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim

Documento eletrônico VDA37245567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:12:25
Código de Controle do Documento: ed460a0d-8424-4916-b5c1-3122100980fd

de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.).

V - Ademais, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988), o que implica na incidência do enunciado n. 126 da Súmula do STJ: "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

**Documento eletrônico VDA37245567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:12:25**
**Código de Controle do Documento: ed460a0d-8424-4916-b5c1-3122100980fd**

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA37245567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:12:25**
**Código de Controle do Documento: ed460a0d-8424-4916-b5c1-3122100980fd**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925832 - MS (2021/0195621-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MANOEL PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES E OUTRO(S) - MS007477 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA CONHECIDA DE OFÍCIO ├ DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. USO INDEVIDO DE PROPRIEDADE SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS NÃO CONFIGURADOS. ÁREA CONSOLIDADA E DE BAIXO IMPACTO. DEFINIÇÃO PELO CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTALCECA NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA N 26 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 (INC XV ART 1) . ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MANTIDA. CONSTATAÇÃO NO LAUDO JUNTADO PELO APELADO E SEM IMPUGNAÇÃO DO EX ADVERSO. PRADA DESNECESSÁRIO . DANO AMBIENTAL INEXISTENTE. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. REMESSA E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim

Documento eletrônico VDA36877921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:36
Código de Controle do Documento: aea00250-21c5-4769-b934-a1adbc357e18

de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.).

V - Ademais, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988), o que implica na incidência do enunciado n. 126 da Súmula do STJ: "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA36877921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:36**
**Código de Controle do Documento: aea00250-21c5-4769-b934-a1adbc357e18**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REMESSA CONHECIDA DE OFÍCIO – DANO AMBIENTAL – PRELIMINAR DECERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – MÉRITO – USO INDEVIDO DEPROPRIEDADE SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DANOS AMBIENTAIS NÃO CONFIGURADOS – ÁREA CONSOLIDADA E DEBAIXO IMPACTO – DEFINIÇÃO PELO CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL/CECA NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 26 DE 17 DEDEZEMBRO DE 2019 (INC. XV, ART. 1º) – ÁREA DE PRESERVAÇÃOAMBIENTAL MANTIDA – CONSTATAÇÃO NO LAUDO JUNTADO PELOAPELADO E SEM IMPUGNAÇÃO DOEX ADVERSO – PRADA DESNECESSÁRIO– DANO AMBIENTAL INEXISTENTE – REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃOINDEVIDAS – REMESSA E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.(i) É conturbada a questão relativa a remessa necessária da sentençaproferida na ação civil pública. Segundo precedentes do STJ, é aplicável ao caso o disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). Por assim ser, e até mesmo pelainexistência de prejuízo conheço de ofício da remessa necessária.(ii) Não há se falar em cerceamento de defesa pela não inversão do ônus da prova em ação civil pública relativa a dano ambiental. A dinâmica é prudentequando "em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pelainversão do ônus da prova". (STJ. AgRg no REsp 1412664/SP).(iii) Através da Deliberação Normativa/CECA nº 26 de 17 de dezembro de 2019 do Conselho Estadual de Controle Ambiental, os ranchos pesqueirose de lazer consolidados são tidos como de baixo impacto ambiental e a ocupaçãoequilibrada, como consta de laudo técnico, sem agressão a área de preservaçãopermanente, afasta a necessidade do PRADA visando recuperar danos e conservação do solo em área de preservação permanente.(iv) Ausente dano ambiental não há se falar em indenizaçãopecuniária.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

> Entretanto, como bem destacado no tópico anterior, tal norma, além demeramente regulamentar, não comporta aplicação à hipótese dos autos, vez que asua incidência concreta traz, repita-se, indesejado retrocesso na proteção ambientalextraída do arcabouço legal sobre o tema. Assim, o restabelecimento do postulado que proíbe o retrocesso doarcabouço legal protetivo do meio ambiente é justamente o objeto do apeloespecial. E para se chegar à conclusão que aqui se expõe, não há que sefalar em análise de lei local, bastando que se observe, no próprio acórdãorecorrido, os efeitos deletérios advindos da aplicação da referida espécieregulamentar, a saber, o não reconhecimento da ocorrência de danoambiental decorrente de edificação localizada em área de preservaçãopermanente, e o afastamento da obrigação de recuperação da áreaocupada irregularmente e do dever de indenizar os danos causados.,Portanto, não há que se falar em análise de lei local, para que sejaprovido o recurso especial interposto.
>
> [...]
>
> - Da não incidência da Súmula 126/STJPor fim, data vênia, afigura-se equivocada a conclusão de que o apeloespecial demandaria a análise da validade de lei local em face de lei federal, o queatrairia a competência do STF, pois, como já exaustivamente pontuado, trata-se deapelo especial que visa assegurar a prevalência de norma legalambiental maisprotetiva, consubstanciada em lei federal. Não se trata, portanto, de verificação de validade de lei local em face delei federal, mas de afastamento de norma meramente regulamentar e maispermissiva para aplicação de lei federal mais protetiva, em homenagem

**Documento eletrônico VDA36877921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:36**
**Código de Controle do Documento: aea00250-21c5-4769-b934-a1adbc357e18**

> ao princípioda vedação ao retrocesso na proteção ao meio ambiente. Dessa forma, deve ser rechaçada a aplicação da Súmula 126/STJ,porquanto é exatamente o caso de se falar em violação aos arts. 6º, VIII, da Lein. 8.078/1990, e 7º, § 1º e § 2º, e 61-A, ambos da Lei n. 12.651/2012.

É o relatório.

## VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> Ora, como neutralizar a constatação técnica, sem oposição doslitigantes, de regularidade da área??? De mais a mais, o art. 52 do CF sobre as APPsdeixa salientando que naquelas de baixo impacto, como é o caso da área em litígio,depende de simples declaração ao órgão ambiental competente, afastando, deste modo, a exigência do PRADA. O mesmo processo ocorre em relação a várzea. Afastou o julgador a necessidade da recuperação pedida pelo apelante porqueao arrolar as áreas de preservação permanente o art. 4º do Código Florestal não incluiu as várzease o seuart. 6º, II, dispõeque as áreas cobertas com florestas destinadas a proteger as várzeasserão consideradas áreas de preservação permanente, quando declaradas de interessesocial por ato do Chefe do Poder Executivo,devido a inexistência de ato normativo do Executivoa área em questão não é protegida pela lei ambiental(f. 362). Não basta exigir do poder judiciário atuação enérgica. Para que tal ocorra deve ser demonstrado a afetação da APP pelo apelado, o que não se tem na espécie.3.3. Indenização ambientalSem razão o apelante. Ao admitir área de imóvel urbana com ocupação antrópicapreexistente a 22 de julho de 2008, de baixo impacto ambiental e de estarem as áreas de preservação permanente imune a recuperação, não há se falar em indenização,notadamente quando a intervenção humana no local encontra-se consolidada e semimpactos ao meio ambiente. Conquanto o juiz não tenha submetido a sentença a remessanecessária, há precedentes do STJ que entende ser aplicável a ação civil pública o disposto no art. 19 da Lei nº 4.717-65, razão porque conheço, de ofício da remessanecessária.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

**Documento eletrônico VDA36877921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:36**
**Código de Controle do Documento: aea00250-21c5-4769-b934-a1adbc357e18**

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Por outro lado, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988), o que implica na incidência do enunciado n. 126 da Súmula do STJ: "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

**Documento eletrônico VDA36877921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:36**
**Código de Controle do Documento: aea00250-21c5-4769-b934-a1adbc357e18**

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA36877921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:36**
**Código de Controle do Documento: aea00250-21c5-4769-b934-a1adbc357e18**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.925.832 / MS**

Número Registro: 2021/0195621-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0900204-20.2018.8.12.0053 09002042020188120053 090020420201881200535000l

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MANOEL PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES E OUTRO(S) - MS007477 |
| ASSUNTO | : | DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE |

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MANOEL PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES E OUTRO(S) - MS007477 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023

**Documento eletrônico VDA37235783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:43:07**
**Código de Controle do Documento: e827343d-2552-427e-95c2-0733c3f694d4**